

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR's) – TRT-SC																	
Tema (TRT12)	Número do IRDR	Número do processo paradigma	Classe processual do processo paradigma	NUT - Número único do tema (CNJ)	Questão submetida a julgamento	Assunto	Data da autuação	Data da admissão	Situação do tema	Tese firmada	Referência legislativa	Relator	Órgão Julgador	Data do julgamento do mérito do tema	Data da publicação do acórdão relativo ao mérito do tema	Data do trânsito em julgado do acórdão relativo ao mérito do tema	Suspensão geral
1	0000107-93.2017.5.12.0000	0001065-68.2016.5.12.0015	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	xxxx	Mora contumaz no pagamento de salários (igual ou superior a três meses). Dano moral passível de reparação.	Indenização por dano moral (Cód. 1855)	03/03/2017	xxxxx	Não admitido Extinto sem julgamento de mérito na sessão de 20/03/2017 Acórdão publicado em 31/03/2017	xxxxx	Art. 459, § 1º, da CLT; art. 186 do CC; art. 5º, X, da CRFB.	Roberto Luiz Guglielmetto	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	xxxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
2	0000324-39.2017.5.12.0000	0000280-95.2016.5.12.0051	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000001	Concessão de serviço público. Responsabilidade subsidiária do ente público.	Responsabilidade solidária ou subsidiária (Cód. 1937)	17/05/2017	24/08/2017	Transitado em julgado Mérito julgado Acórdão publicado em 13/09/2018	TESE JURÍDICA N.º 01 EM IRDR: "CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EMPRESAS QUE CONSTITUEM O CONSÓRCIO SIGA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelo Município de Blumenau, às empresas que constituem o Consórcio Siga (Viação Verde Vale Ltda., Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda. E Coletivos Rodovel Ltda.) não se confunde com terceirização de que trata a Súmula nº 331 do TST, porque o ente público não é tomador dos serviços, não se beneficia diretamente da mão de obra do trabalhador, razão pela qual inexistente responsabilidade subsidiária do ente público concedente pelas verbas trabalhistas porventura inadimplidas pelas empresas concessionárias."	Arts. 30, V, e 175 da CRFB; arts. 2º, I e II, 25, § 2º, e 31, § único, da Lei n.º 8.967/95.	José Ernesto Manzi	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	Tese firmada na sessão do dia 03/09/2018	13/09/2018	14/02/2019	xxxxx
3	0000131-87.2018.5.12.0000	0000289-08.2016.5.12.0035	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	xxxx	Existência de insalubridade em atividades primordialmente administrativas.	Adicional de insalubridade (Cód. 10291)	06/03/2018	xxxxx	Não admitido Extinto sem julgamento de mérito na sessão de 25/06/2018 Acórdão publicado em 13/07/2018	xxxxx	Arts. 189, 192 e 195 da CLT; art. 479 do CPC/15; art. 5º, XXII, da CRFB; Anexo 14 da NR 15 da Portaria MT n.º 3.214/78.	Hélio Bastida Lopes	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	xxxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
4	0000581-93.2019.5.12.0000	0001298-86.2017.5.12.0039	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000002	Definir se a norma interna da reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - contempla, ou não, o pagamento da parcela adicional "quebra de caixa" de forma cumulativa com a gratificação já percebida pelos empregados que ocupam função de caixa ou função equivalente (em qualquer de sua denominação/nomenclatura)	Adicional (Cód. 2594)	14/06/2019	02/09/2019	Remessa ao TST Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Mérito julgado <i>Acórdão de ED pub. em 19/04/2020 e acórdão de ED em ED pub. em 26/09/2020, ambos pela rejeição.</i> Acórdão publicado em 21/01/2020	TESE JURÍDICA N.º 2 EM IRDR: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VERBA "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA OU ASSEMBLHADO. OBICE PREVISTO EM NORMA INTERNA. A norma interna da Caixa Econômica Federal, quando trata da não cumulação de pagamento da verba "quebra de caixa" com a gratificação percebida pelos empregados que ocupam função de caixa ou equivalente (em qualquer de sua denominação/nomenclatura) é de interpretação estrita (art. 114 do Código Civil) e deve ser observada".	Art. 114 do CC	Roberto Luiz Guglielmetto	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	Tese firmada na sessão do dia 02/12/2019	21/01/2020		
5	0000744-73.2019.5.12.0000	0000801-38.2018.5.12.0029	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	xxxx	Tema não delimitado	xxxxx	31/07/2019	xxxxx	Extinto sem julgamento de mérito Decisão monocrática publicada em 13/08/2019	xxxxx	xxxxx	Maria de Lourdes Leiria	xxxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
6	0000877-18.2019.5.12.0000	0001059-04.2017.5.12.0055	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000003	Caixa Econômica Federal. Alteração da norma interna da empresa que previa o regime de 6 (seis) horas de trabalho para os empregados exercentes de cargos enquadrados na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ampliação da jornada de 6h para 8h diárias. Prescrição incidente: total ou parcial?	Prescrição (Cód. 10568)	30/09/2019	11/12/2019	Remessa ao TST Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Mérito julgado <i>Acórdão de rejeição de ED publicado em 25-11-2020</i> Acórdão publicado em 26/09/2020	TESE JURÍDICA N.º 3 EM IRDR: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA INTERNA DA EMPRESA QUE PREVIA O REGIME DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS EXERCENTES DE CARGOS ENQUADRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE 6H PARA 8H DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Na hipótese de o pedido de pagamento de horas extraordinárias estar fundado na nulidade da alteração da jornada prevista em norma interna da Caixa Econômica Federal (PCS/1989), de 6 horas para 8 horas para os cargos de fiducia do quadro de pessoal da empresa, a prescrição incidente é a total, porque sobre direito reivindicado em regulamento próprio da empresa, e não em preceito legal, cuja alteração configura ato único do empregador, sendo por isso aplicável a Súmula nº 294 do C. TST."	Art. 224, § 2º da CLT	Gisele Pereira Alexandrino	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	Tese firmada na sessão de 17/8/2020			
7	0000095-74.2020.5.12.0000	0000801-38.2018.5.12.0029	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000004	Definir se são necessários, como pressupostos de exigibilidade para a cobrança judicial da contribuição sindical rural, a notificação pessoal do sujeito passivo e a publicação, durante 3 dias, de editais em jornais de grande circulação, até 10 dias da data fixada para depósito bancário, na forma dos arts. 145 do CTN e 605 da CLT.		02/03/2020	13/05/2020	Transitado em julgado Mérito julgado Acórdão publicado em 6/10/2020	TESE JURÍDICA N.º 04 EM IRDR: "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS ESSENCIAIS. São pressupostos de exigibilidade para a cobrança judicial da contribuição sindical rural, na forma dos arts. 145 do CTN e 605 da CLT, respectivamente: a notificação pessoal do sujeito passivo; e a publicação concernente ao recolhimento da contribuição sindical rural, durante 3 (três) dias, de editais em jornais de grande circulação local, até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."	Art. 145 do CTN; Art. 605 da CLT	Roberto Luiz Guglielmetto	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	Tese firmada na sessão de 21/9/2020	06/10/2020	02/10/2020	xxxxx

8	0000112-13.2020.5.12.0000	0000759-73.2018.5.12.0001	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000005	Definir se o percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes, ou se incide sobre a diferença entre os valores postulados na inicial e a condenação parcial correspondente aos litulos.	09/03/2020	13/05/2020	Transitado em julgado Mérito julgado Acórdão publicado em 28/01/2021	TESE JURÍDICA N. 05 EM IRDR: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes."	Art. 791-A, caput e §§ da CLT; Art. 86, parágrafo único, do CPC	Roberto Luiz Guglielmetto	Tribunal Pleno (Cód. 19485)	Tese jurídica firmada da sessão de 14/12/2020	28/01/2021	09/02/2021
9	0000124-27.2020.5.12.0000	0000212-67.2019.5.12.0043	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000006	a) São autoaplicáveis as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal nº 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores a progressão funcional? Ou dependem de alguma regulamentação específica, de natureza autônoma ou heterônoma, as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores à progressão funcional? b) Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba? c) Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba, quando constatada hipótese de servidor em que a primeira progressão coincide com a obtenção da estabilidade no serviço público? d) Levando em consideração o início da vigência da Lei Complementar Municipal n. 4.492/14 em 14/12/2014, somente seriam exigíveis as diferenças salariais decorrentes de progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei?	12/03/2020	18/06/2020	Transitado em julgado Mérito julgado Acórdão publicado em 30/7/2021	TESE JURÍDICA N.º 9 EM IRDR: "MUNICÍPIO DE IMBITUBA, LEI MUNICIPAL N.º 4.492/14, PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. A Lei Municipal n.º 4.492/14 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação específica para que se possa reconhecer o direito do trabalhador à progressão funcional; 2. Somente são exigíveis as diferenças salariais decorrentes da progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei". Resolução nº 472021 edita Tese Jurídica Nº 9 em IRDR	LC n. 4.492/14 do Município de Imbituba	Ligia Maria Teixeira Gouvêa	Tese firmada na sessão de 19/07/2021	30/07/2021	12/08/2021	
10	0000323-49.2020.5.12.0000	0000318-49.2019.5.12.0004	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000007	Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam-se ao valor a ser auferido em eventual condenação?	20/05/2020	19/10/2020	Mérito julgado Acórdão de rejeição de ED publicado em 14/09/2021 Acórdão publicado em 06/08/2021	TESE JURÍDICA N. 06 EM IRDR: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação." Resolução nº 1/2021 edita Tese Jurídica Nº 6 em IRDR	Arts. 840, § 1º e 852, B, da CLT	Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira	Tese firmada na sessão de 19/7/2021	06/08/2021		
11	0002052-13.2020.5.12.0000	0001137-48.2019.5.12.0048	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000008	Definir se, nas ações coletivas em que o Sindicato atua como substituto processual, independentemente de se tratar de ação coletiva propriamente dita ou ação civil pública, é ou não obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, para que possa atuar como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição.	11/08/2020	25/11/2020	Admitido na sessão de 26/10/2020 NÃO determinada a suspensão de processos Acórdão de admissibilidade publicado em 25/11/2021		Art. 8º, inc. III, da CRFB; Art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85	Wanderley Godoy Junior				
12	0002644-57.2020.5.12.0000	0001094-89.2019.5.12.0023	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000011	Definir se os acordos realizados na ação coletiva ROT 0000007-35.2018.5.12.0023, entre a SFCM e o Sindicato, fazem coisa julgada material e somente podem ser rescindidos por ação rescisória ou se a ação coletiva ROT 0000007-35.2018.5.12.0023 não tem como objeto e pedido a quitação geral do contrato de trabalho, mas tão somente o recebimento das verbas rescisórias; se o Sindicato extrapolou os limites da substituição processual, pois homologou acordo com cláusula de quitação total do contrato de trabalho sem que houvesse autorização específica da embargante para renunciar e transigir; se ao Sindicato não é dado poder de renunciar ou transigir sobre o direito material cuja titularidade não possui; se há litispendência ou coisa julgada para prejudicar as ações individuais; se a sentença de improcedência do pedido não impede que os interessados que não tenham intervido no processo como litisconsortes ajuizem demanda individual.	15/09/2020	14/12/2020	Admitido na sessão de 14/12/2020 Determinada a suspensão de processos em segundo grau Acórdão de admissibilidade publicado em 26/01/2021		Art. 8º, inc. III, da CRFB	Wanderley Godoy Junior				

13	0002646-27.2020.5.12.0000	0001658-51.2018.5.12.0040	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000009	Definir se configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do preparo (custas e depósito) pelo autor, não beneficiário da justiça gratuita, condenado unicamente em honorários (advocaticios e/ou periciais).		15/09/2020	25/11/2020	Remessa ao TST Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Mérito julgado <i>Acórdão de rejeição de ED publicado em 03/09/2021</i> Acórdão publicado em 30/07/2021	TESE JURÍDICA N. 7 EM IRDR: "ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS E/OU PERICIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, §1º, CLT) pela parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, condenada unicamente em honorários advocaticios e/ou periciais". Resolução nº 2/2021 edita Tese Jurídica Nº 7 em IRDR	Art. 899, §1º, CLT	Ligia Maria Teixeira Gouvêa			
14	0002652-34.2020.5.12.0000	0000976-16.2019.5.12.0023	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000010	Definir se a invalidação da jornada em compensação, por prestada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, enseja o pagamento das horas extras (hora mais adicional) ou apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas.		16/09/2020	25/11/2020	Transitado em julgado Mérito julgado Acórdão publicado em 06/08/2021	TESE JURÍDICA N. 8 EM IRDR: "EFEITOS JURÍDICOS DA INVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. A invalidação da jornada em compensação, sob o fundamento de que prestada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, enseja o pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, na forma da Súmula n. 85 III e IV, do TST. As horas excedentes do módulo compensatório são devidas como extras (hora mais adicional)". Resolução nº 3/2021 edita Tese Jurídica Nº 8 em IRDR	Arts. 60 e 611-A, Incisos I e XIII, da CLT	Mirna Uliano Bertoldi		19/08/2021	
15	0000385-55.2021.5.12.0000	0000648-64.2020.5.12.0019	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000012	Definir se o ajuntamento de procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts 381 e 382 do CPC, interrompe ou não a prescrição trabalhista.		28/05/2021	19/07/2021	Julgamento de mérito adiado na sessão de 29/11/2021 Admitido na sessão de 19/07/2021. Determinada a suspensão de processos em segundo grau. Acórdão de admissibilidade publicado em 03/08/2021		Arts. 381 e 382 do CPC	Roberto Luiz Guglielmetto			
16	0000461-79.2021.5.12.0000	0000140-19.2020.5.12.0052	Recurso Ordinário (Cód. 1009)	NUT 5.12.1.000013	Definir, com base na interpretação da expressão "a data do comparecimento à Justiça do Trabalho" estampada no art. 467 da CLT, se a ausência de realização de audiência afasta ou não a impositção ao empregador de pagamento da multa disposta no precitado dispositivo legal, quando da existência de verbas rescisórias incontroversas".		21/06/2021	19/07/2021	Julgamento de mérito adiado na sessão de 29/11/2021 Admitido na sessão de 19/7/2021 Determinada a suspensão de processos em segundo grau. Acórdão de admissibilidade publicado em 03/08/2021		Art. 467 da CLT	Roberto Luiz Guglielmetto			
17	0000555-27.2021.5.12.0000	0000590-64.2020.5.12.0018	Recurso Ordinário (Cód. 1009)		Definir se compete à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum o processamento e o julgamento das ações movidas contra o (ex-)empregador com pedido de reparação de danos decorrentes da não inclusão de verbas trabalhistas no cálculo dos benefícios do plano de previdência complementar" (Tema 190 do STF x Tema 955, item II, do STJ, distinguishing ou não em relação ao objeto e ao sujeito passivo da ação).		23/06/2021	xxxxx	NÃO admitido na sessão de 19/7/2021 Acórdão de inadmissibilidade publicado em 30/07/2021			Roberto Luiz Guglielmetto		12/08/2021	